



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006083-34.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA, é apelado MARCIO FRANCISCO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1006083-34.2024

Comarca: Foro de Assis (3ª Vara Cível)

Apelante: Energisa Sul-Sudeste Distribuidora de Energia

Apelado: Marcio Francisco da Silva

Juiz: Andre Luiz Damasceno Castro Leite

Voto nº 23.704

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Autor que postula indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes por débito de fornecimento de energia elétrica inexistente - Sentença de procedência que reconheceu a inexigibilidade dos débitos e condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 - Irresignação da ré alegando a existência de fundamento para as cobranças - Relação jurídica entre as partes que não foi comprovada – Contrato de prestação de serviços que não foi trazido aos autos - Indenização fixada em conformidade com os parâmetros desta E. Câmara - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 182/187, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor, reconhecendo a inexistência do débito e condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Sucumbente, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas o processo, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00.

O autor ajuizou a demanda aduzindo que a ré indevidamente apontou seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão de um débito que não reconhece. Afirma inexistir relação jurídica a ensejar o apontamento. Requer a declaração da inexigibilidade do débito e indenização pelos danos morais.

Irresignado com a sentença de procedência, a ré apelou (fls. 190/201), aduzindo que o recorrido é responsável pela UC 2004768 no endereço Rua Senhor do Bonfim, 175 – Assis – SP do qual advém o débito que ensejou a negativação. O autor não comprovou que nunca residiu no endereço de cobrança ou utilizou serviços da requerida, bem como há comprovação de que o requerente solicitou a ligação da energia. Sendo devida a cobrança, não há que se falar em dano moral.

O recurso foi processado, tendo os apelados juntado contrarrazões (Fls. 208/215).

É o relatório.

Recorre a ré postulando a improcedência da demanda.

O autor alegou na inicial que a cobrança a ele dirigida e que ocasionou a sua inscrição em cadastro de inadimplentes não tem fundamento jurídico, porquanto não contratou os serviços da requerida.

À luz ao art. 373 do CPC, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, no caso a inexigibilidade dos valores, enquanto cabe à requerida demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, no caso a existência de relação jurídica que dê fundamento às cobranças.

A requerida apresentou apenas telas sistêmicas (fls. 135/139) que não demonstram ter sido o autor o contratante dos serviços. Tais documentos são unilaterais e não bastam para comprovar a contratação.

Caberia à ré apresentar o contrato de fornecimento de energia, não se podendo exigir do autor prova negativa. Com efeito, cabe àquele que cobra comprovar a existência do débito. E tal prova não foi feita pela ré, como observado pela sentença, não bastando para tanto as telas de sistema produzidas unilateralmente.

Ainda que o autor não tenha comprovado residência distinta daquela do imóvel ao qual as cobranças se direcionaram, fato é que não foi demonstrada a relação jurídica entre as partes, de sorte que era mesmo caso de reconhecimento da inexigibilidade do débito.

A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral *in re ipsa* que deve ser indenizado, estando o valor de R\$ 5.000,00 de acordo com os parâmetros acolhidos por esta E. Câmara:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais. Anotação negativa por débito que se afirma inexistente. Sentença de parcial procedência. Insurgência da corré e do autor. - Anotação negativa. Providência destituída de causa. Inexistente comprovação da existência do débito. Ilícitude que atrai obrigação de indenizar. - Danos morais. Ocorrência. Indevida inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano in re ipsa. Ausência de anotação negativa anterior ao tempo da inscrição aqui discutida. Não incidência da súmula nº 385 do C. STJ. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada em parte. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1004883-78.2021.8.26.0408; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024)

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais. Contrato de prestação de serviços não celebrado. Inscrição de dívida em órgão de proteção ao crédito. Sentença de procedência. Insurgência das partes. - Vínculo contratual. Comprovação insuficiente. Ausência de exibição das faturas ou de regularidade da titularidade da linha telefônica. Débito inexigível. - Danos morais. Ocorrência. Indevida inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano in re ipsa, Indenização arbitrada em R\$ 2.000,00 majorada para R\$ 5.000,00, porquanto adequada e suficiente conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1079367-50.2023.8.26.0002; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

RECURSO DE APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débito e condenatória de indenização por danos morais. Inscrição de nome em cadastro de inadimplentes. Sentença de procedência. Insurgência da autora. - Danos morais. Indevida inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano in re ipsa. Indenização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arbitrada em R\$ 2.000,00 majorada para R\$ 5.000,00, porquanto adequada e suficiente conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada nesse ponto. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1062242-93.2023.8.26.0576; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

Ante o desprovimento do recurso e a manutenção da sucumbência da ré, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença para R\$ 1.750,00.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator